

# **Regulamento dos Mercados Municipais do Município do Funchal**

## Nota Justificativa

Em 2006, aquando da aprovação do Regulamento dos Mercados Municipais, iniciou-se um novo ciclo na gestão daquelas estruturas, tendo sido revogados diplomas que pecavam pela sua antiguidade e desactualização. À altura, igualmente institui-se uma disciplina única para a gestão dos mercados municipais, de forma a facilitar a sua disciplina e organização.

Tendo decorrido quatro anos desde então, e por força da prática administrativa aliada aos necessários aspectos jurídicos e à dinâmica social e comercial, concluiu-se que seria vantajoso aprimorar alguns regimes emanados pelo anterior normativo e instituir outros que se revelam de extrema importância no contexto da administração dos mercados. Na esteira do anteriormente aludido, aprimoraram-se as garantias do consumidor e utente dos mercados municipais, assim como dos direitos e deveres de todos aqueles que exercem o seu comércio nas estruturas municipais que ora se pretendem regulamentar. Aproveitou-se igualmente o ensejo para fazer aprovar três conjuntos de normas de funcionamento interno, que se revelam de extrema utilidade prática e organizativa, e que servem de anexos ao presente regulamento, sendo do mesmo parte integrante.

Outro desiderato importante almejado por este diploma, passa pela prossecução de objectivos de maior envolvimento e participação dos operadores económicos, assim como dos utilizadores dos mercados, na

respectiva gestão, elementos essenciais que constituem a vitalidade e uma das forças vivas destas estruturas.

Aprimoraram-se vários aspectos que se consideram relevantes na gestão dos mercados municipais, desde os direitos dos utentes, assim como dos ocupantes e funcionários municipais, com as correspectivas obrigações e sanções em caso de incumprimento. Pugnou-se por introduzir algumas normas directamente relacionadas com a salvaguarda da qualidade e de um justo comércio dos produtos à disposição do público.

Foi dada a oportunidade para que diversas entidades públicas e privadas se pronunciassem acerca do teor do presente normativo, tendo presente que, desta forma, seria obtido um regulamento mais aperfeiçoado e envolvente no que concerne aos diversos agentes que intervêm directa ou indirectamente na gestão e dinâmica dos mercados municipais.

Na sequência do acima exposto, usou-se da prerrogativa conferida pelo artigo 117º do Código do Procedimento Administrativo e foram consultados os seguintes organismos e pessoas singulares:

- Inspeção Regional das Actividades Económicas;
- Direcção Regional do Trabalho;
- Direcção Regional das Pescas;
- Junta de Freguesia de Santa Maria Maior;
- Junta de Freguesia de São Roque;
- Associação Comercial e Industrial do Funchal;
- Os operadores económicos dos mercados municipais do Município do Funchal.

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do nº 7, do artigo 112º, e artigo 241º, da Constituição da República Portuguesa, na versão da Lei Constitucional nº 1/2005, de 12 de Agosto, alínea a), do nº 1, do artigo 13º e alínea e), do artigo 16º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, alínea f), do nº 2 e alínea a), do nº 6 do artigo 64º, alínea a), do nº 2, do artigo 53º, da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção conferida pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro e o Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, visando dar execução a este último diploma.

## CAPÍTULO I

### **Disposições gerais**

#### Artigo 1.º

#### **Objecto e âmbito de aplicação**

O presente regulamento define as condições de ocupação dos locais existentes nos mercados municipais do Município do Funchal, bem como as requisitos gerais exigíveis para o seu funcionamento.

#### Artigo 2.º

#### **Noção de mercado**

Os mercados municipais são espaços retalhistas destinados à venda de produtos alimentares e de outros produtos de consumo diário generalizado, sem prejuízo de poder ser autorizado o comércio de

outros bens ou a prestação de serviços, ou outro tipo de ocupações quando compatíveis e relevantes para o interesse público.

## CAPÍTULO II

### **Organização e funcionamento**

#### SECÇÃO I

#### **Organização**

#### **Art. 3º**

#### **Locais de venda e de prestação de serviços, áreas, instalações e equipamentos de apoio e serviços comuns**

1 - Tendo em vista o exercício de actividades comerciais e serviços, os espaços existentes nos mercados municipais, doravante designados para os efeitos do presente diploma como "locais de comércio", distinguem-se em:

- a) Lojas - locais de venda encerráveis, dispendo de espaço próprio para permanência dos clientes, para além de contadores individuais de água e energia eléctrica;
- b) Stands - locais de venda encerráveis, que não dispõem de espaço próprio para permanência dos clientes, dispendo de contadores individuais de água e energia eléctrica;
- c) Bancas - locais de venda constituídos por balcões fixos, localizados junto da zona de circulação dos utentes, sem contadores individuais de água e energia eléctrica.

d) Terrado - espaço ocupado em zonas dos mercados sem qualquer equipamento fixo;

e) Locais de venda de flores - espaços de venda, constituídos por balcões fixos, localizados junto da zona de circulação de utentes, sem contadores individuais de água e energia eléctrica.

2 - As áreas, instalações e equipamentos de apoio e de serviços comuns dos mercados, compreendem o seguinte:

a) Áreas de serviços de apoio aos comerciantes, que abrangem os armazéns, câmaras de frio, equipamento de produção de gelo, montacargas, entre outros;

b) Área dos serviços administrativos e outras áreas de uso exclusivo dos funcionários dos mercados;

c) Área de balneários e vestiários dos funcionários municipais e dos ocupantes;

d) As áreas de circulação e as instalações de apoio aos utentes dos mercados;

e) Áreas eventualmente cedidas a outros organismos que detenham competências de fiscalização da actividade nos mercados e nos produtos ali comercializados.

#### Artigo 4.º

##### **Obrigações da Câmara Municipal**

1 — São obrigações específicas da Câmara Municipal do Funchal, no âmbito dos seus poderes de direcção, administração e fiscalização dos mercados municipais, nomeadamente:

a) Designar o responsável pelos mercados municipais;

- b) Assegurar o funcionamento, a limpeza e a conservação dos mercados municipais, nas partes estruturais e exteriores dos edifícios, bem como nas áreas comuns;
- c) Proceder à fiscalização hígio-sanitária e do funcionamento dos mercados municipais;
- d) Assegurar o cumprimento do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável;
- e) Zelar pela segurança das instalações e equipamentos;
- f) Coordenar e orientar a publicidade e promoção cultural e comercial dos mercados municipais;
- g) Aplicar as sanções previstas neste regulamento.

2 — Para além das competências atribuídas pelo Regulamento da Organização e Competências dos Serviços Municipais à Divisão de Mercados e ao Serviço Administrativo de Mercados, compete ao responsável máximo e demais funcionários afectos aos mercados municipais, em especial:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- b) Zelar pela boa conservação das instalações e bens à disposição dos utilizadores, responsabilizando-os pelos prejuízos a que derem causa;
- c) Zelar pela segurança, ordem e disciplina dentro das instalações;
- d) Prestar os esclarecimentos que sejam solicitados pelos utentes e comerciantes dos mercados municipais;
- e) Encaminhar as reclamações provenientes do respectivo livro para o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 5º;

f) Organizar e manter um processo individual relativo a cada titular do direito de ocupação e utilização dos locais de comércio.

## Artigo 5.º

### **Apoio ao consumidor**

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, os utentes dos mercados municipais podem apresentar, por escrito, as queixas, reclamações, sugestões ou críticas que entenderem adequadas face ao comportamento dos ocupantes, dos trabalhadores municipais adstritos ao serviço dos mercados, assim como face às condições de funcionamento, arrumação, higiene, limpeza e ordem daquelas estruturas municipais.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, devem os funcionários municipais afectos ao serviço dos mercados receber as queixas, reclamações, sugestões ou críticas efectuadas pelos utentes dos mercados municipais.

3 - As reclamações apresentadas pelos utentes dos mercados municipais, são remetidas ao Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 48 horas, sendo o duplicado entregue ao reclamante.

## SECÇÃO II

### **Dos ocupantes em geral**

## Artigo 6.º

### **Definição**

Para efeitos do presente regulamento, considera-se ocupante a pessoa singular ou colectiva a quem é atribuído um local de comércio em mercado municipal.

## Artigo 7.º

### **Natureza do direito de ocupação**

1 — O direito à ocupação nos locais de comércio dos mercados é atribuído a título precário, oneroso e pessoal, mediante autorização concedida pela Câmara Municipal do Funchal nos termos do presente regulamento e demais disposições legais aplicáveis.

2 - O carácter oneroso da ocupação é excepcionado, quando esteja em causa o apoio a actividades de interesse municipal, na acepção da Lei das Autarquias Locais.

3 — A Câmara Municipal do Funchal pode, a todo o tempo, determinar a transferência dos ocupantes dos locais de comércio para outro lugar similar, com vista à melhor organização do mercado.

4 — As autorizações de ocupação podem ser suspensas temporariamente, por deliberação camarária, para fins de melhoramento ou transformação que se pretendam efectuar nas respectivas instalações, podendo os ocupantes retomar os respectivos espaços após o termo dos trabalhos.

5 — O prazo e demais condições pelas quais se regem a ocupação, são as que forem definidas pelo presente diploma e pelas peças do procedimento de atribuição do referido direito.

6 — A transferência de um mercado municipal para outro local implica a caducidade das respectivas autorizações, sem direito a qualquer



indemnização, conservando os ocupantes o direito de preferência sobre o correspondente local de comércio nos novos espaços.

### SECÇÃO III

#### **Das condições de atribuição do título de ocupação e pagamento**

##### Artigo 8.º

##### **Condições gerais de atribuição do título de ocupação**

1 - A atribuição do direito de ocupação é feita por uma das seguintes formas:

- a) Através de procedimento nos termos e nas condições a definir pela Câmara Municipal;
- b) Através da cedência pelo titular a terceiros, de acordo com o artigo 15.º;
- c) Por falecimento do titular, nos termos do artigo 16.º;
- d) Por atribuição directa, nos termos do disposto no artigo 9.º do presente diploma.

2 - A competência prevista na alínea a), do número anterior, pode ser delegada no Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de subdelegação no Vereador com o pelouro dos mercados municipais.

##### Artigo 9.º

##### **Atribuição directa do direito de ocupação**

1 — A atribuição directa do direito de ocupação pode ocorrer nos seguintes casos:

a) Locais de comércio que não tenham sido atribuídos mediante procedimento aberto há menos de 6 meses;

b) Ocupação ocasional provisória em ocasiões reputadas de interesse municipal ou festivas, de locais de comércio que se encontrem desocupados.

2— O valor a pagar na atribuição directa é a media dos valores existentes para lojas, stands, bancas ou lugares do terrado com objecto idêntico.

3 — O título do local de comércio ocupado através de atribuição directa cessa por realização de procedimento, a ser lançado num prazo não inferior a um ano, a contar da data da ocupação prevista no presente artigo.

## Artigo 10.º

### Pagamentos

1 — O pagamento das quantias devidas pela utilização dos locais de comércio será efectuado pelos meios e nos termos designados pela Câmara Municipal.

2 - Caso exista atraso nos pagamentos, são devidos juros de mora à taxa legal ou fixada no procedimento de atribuição do direito de ocupação.

3 — O direito de ocupação caduca por falta de pagamento das quantias correspondentes.

4 — Ao valor referido no número 1, acresce 10% de condomínio, para além do montante devido a título de imposto sobre o valor acrescentado.

5— A mensalidade será actualizada anualmente de acordo com o índice de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e referente à variação média da inflação dos últimos 12 meses.

## SECÇÃO IV

### **Das condições de ocupação**

#### Artigo 11.º

##### **Título de ocupação**

Ao ocupante dos locais de comércio é entregue um título de ocupação que legitima a exploração comercial do espaço atribuído, desde que acompanhado de documento comprovativo do pagamento das quantias devidas.

#### Artigo 12.º

##### **Início da exploração**

1 — Pagas as importâncias relativas ao preço da adjudicação, os locais de comércio ficam imediatamente à disposição dos adjudicatários para exploração, salvo se for previsto de forma diferente no procedimento de atribuição do título de ocupação.

2 — O disposto no número anterior, não dispensa os ocupantes da obtenção prévia de outros licenciamentos que se mostrem legalmente necessários, ou legitimamente impostos pela Câmara Municipal.

#### Artigo 13.º

### **Permuta de locais de comércio**

A Câmara Municipal do Funchal, por motivos ponderosos e justificados, mediante requerimento dos ocupantes, pode autorizar a troca de locais de comércio que possuam a mesma natureza, com reserva dentro da mesma área de venda.

### **Artigo 14.º**

#### **Substituição temporária do ocupante**

1 — A direcção efectiva dos locais de comércio cabe ao titular do direito de ocupação.

2 — O ocupante pode, mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador do competente pelouro, fazer-se substituir por outras pessoas na direcção dos locais de comércio, sempre que existam motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

3 — Nas situações referidas no presente artigo, o titular do direito de ocupação continua a ser responsável solidariamente com o substituto, perante a Câmara Municipal do Funchal.

### **Artigo 15.º**

#### **Transmissão do direito de ocupação**

O Presidente da Câmara Municipal do Funchal ou o Vereador do competente pelouro, pode autorizar a transmissão a terceiros dos locais de comércio, quando ocorra comprovadamente alguma das seguintes situações:

a) Invalidez do titular;

b) Redução a menos de 50 % da capacidade física normal do titular;

c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

## Artigo 16.º

### **Preferência em caso de morte**

1 — Por morte do ocupante, o direito de preferência legalmente previsto na ocupação dos locais de comércio é deferido aos seguintes sucessores legítimos pela ordem estabelecida:

- a) Cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens;
- b) Descendentes, na falta ou desinteresse do cônjuge sobrevivente.

2 — Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:

- a) Entre descendentes de grau diferente preferem os mais próximos em grau;
- b) Entre descendentes do mesmo grau, abre-se a licitação.

3 — O direito de preferência a que se refere o número 1 do presente artigo, deve ser exercido pelos interessados através de requerimento apresentado ao Presidente da Câmara Municipal do Funchal, nos 60 dias posteriores ao falecimento do ocupante, acompanhado dos documentos autênticos ou autenticados que comprovem o direito de que se arrogam, nomeadamente:

- a) Certidão de óbito do ocupante;
- b) Certidão de casamento do cônjuge sobrevivente ou certidão de nascimento do (s) descendente (s).

## Artigo 17.º

### **Caducidade do direito de ocupação**

1 — Sem prejuízo de outros casos previstos no presente regulamento, o direito de ocupação dos locais de comércio adjudicados caduca, sem direito a qualquer indemnização, nas seguintes situações:

- a) Quando não se verifique a ocupação no prazo de 15 dias após a entrega do espaço;
- b) Quando, fiquem desocupadas por mais de 15 dias seguidos ou 30 dias interpolados, no período de um ano civil ou fracção;
- c) Quando não sejam pagas as quantias devidas pela ocupação;
- d) Quando se registarem mais de dez ocorrências de incumprimento de horário durante cada ano civil ou fracção;
- e) Quando ocorra inobservância de requisitos hígio-sanitários exigidos para a actividade desenvolvida;
- f) Quando, sendo o ocupante pessoa colectiva, exista transmissão da maioria do capital social, sem prévia autorização da Câmara Municipal para a continuidade da ocupação do local de comércio no mercado.

2 — O Presidente da Câmara Municipal do Funchal ou o Vereador com o pelouro dos Mercados Municipais, a requerimento do interessado, e por motivo devidamente fundamentado e atendível, poderá suspender os efeitos previstos neste artigo, pelo período que vier a ser fixado.

## SECÇÃO V

### **Funcionamento**

#### Artigo 18.º

### **Áreas de venda**

1 — Em cada mercado municipal, os locais de comércio estão agrupados em áreas de venda.

2 — Cada área de venda é reservada, sempre que possível, a produtos da mesma natureza ou que sejam tradicionalmente comercializados em comum.

## Artigo 19.º

### **Dias de encerramento**

1 — Os mercados municipais encerram um ou dois dias por semana, nos termos definidos e publicitados editalmente pela Câmara Municipal do Funchal.

2 — Os mercados municipais encerram nos dias feriados.

3 — O Presidente da Câmara Municipal do Funchal, ou o Vereador do pelouro competente, pode decidir o funcionamento excepcional dos mercados municipais em qualquer das datas referidas nos números anteriores, bem como o encerramento dos mesmos fora dos dias previstos.

4 — Pode igualmente ser solicitada a abertura extraordinária em dias de encerramento, mediante requerimento escrito subscrito pela maioria dos titulares de direitos de ocupação, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal do Funchal, e apresentado com a antecedência mínima de 15 dias.

## Artigo 20.º

### **Horário de funcionamento**

1 — O horário de funcionamento é afixado em local visível dos mercados municipais e divulgado nos meios informativos do município, após determinação do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com o pelouro competente.

2 — A utilização e acesso aos mercados municipais fora do horário estabelecido, só poderá ser efectuada por motivos justificados e excepcionais, mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador mencionado no número anterior.

3 — Os locais de comércio com acesso directo ao exterior podem, nos termos da lei, adoptar o horário dos estabelecimentos que desenvolvam actividades similares fora do mercado municipal.

## SECÇÃO VI

### Dos locais de comércio

#### Artigo 21.º

##### Limitação

1 — O direito de ocupação e exploração, relativamente a cada ocupante fica, em cada mercado municipal, limitado a dois locais de comércio, e não podendo em caso algum ser ocupada mais do que uma Loja.

2 — A apresentação a procedimento de atribuição de um espaço para além do limite estabelecido no número anterior, em caso de adjudicação, implica a renúncia ao direito anteriormente constituído sobre outro local de comércio.



## Artigo 22.º

### **Responsabilidade de conservação e benfeitorias**

- 1 — As obras de conservação dos espaços comuns são da responsabilidade da Câmara Municipal do Funchal.
- 2 — Os ocupantes podem realizar obras de beneficiação nos locais de comércio que lhes estão atribuídos, desde que previamente autorizadas pela Câmara Municipal do Funchal.
- 3 — A Câmara Municipal do Funchal pode determinar a execução de obras de conservação, reparação ou alteração dos locais de comércio, com vista, designadamente, ao cumprimento de normas hígio-sanitárias ou de requisitos técnicos em vigor.
- 4 — As obras realizadas pelos ocupantes que fiquem ligadas de modo permanente ao solo, paredes ou outros elementos integrantes do edifício, integram o património municipal, sem obrigação de indemnização.

## SECÇÃO VII

### **Disciplina das actividades**

## Artigo 23.º

### **Produtos proibidos**

É proibida a venda de todos os produtos cuja legislação específica assim o determine ou que a Câmara Municipal do Funchal assim o determine.

## Artigo 24.º

### **Actividades nas lojas**

- 1 — Nos locais de comércio só é permitida a venda de produtos e a exploração de actividades autorizadas pela Câmara Municipal do Funchal.
- 2 — A entrada e saída de mercadorias e respectivas embalagens só podem ter lugar até sessenta minutos antes da abertura ou a partir dos sessenta minutos subsequentes ao encerramento ao público.
- 3 — O horário deve ser afixado em cada Loja, em local próprio e bem visível.

## Artigo 25.º

### **Exposição, armazenagem e embalagem de produtos alimentares**

- 1 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo e ser construídos de material lavável.
- 2 — No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, aqueles que de algum modo possam ser afectados pela proximidade de outros.
- 3 — Os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições hígio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que possam afectar a saúde dos consumidores.

4 — Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material adequado ao contacto com os alimentos.

## Artigo 26.º

### **Armazéns e instalações frigoríficas**

1 — Em cada mercado municipal podem existir armazéns, bem como instalações frigoríficas destinadas à conservação de produtos alimentares dos ocupantes desse mercado.

2 — Pela utilização dos espaços referidos anteriormente são devidas as taxas previstas na Tabela Geral de Taxas, Outras Receitas Municipais e Licenças do Município do Funchal.

3 — A gestão e organização dos armazéns e instalações frigoríficas são da responsabilidade dos funcionários municipais adstritos ao mercado, devendo os seus utilizadores respeitar os espaços que lhes sejam atribuídos, sob pena de perda do respectivo direito de utilização.

4 — Para melhor funcionamento de armazéns e instalações frigoríficas será distribuído aos ocupantes de cada mercado um horário de acesso.

5 - O funcionamento de armazéns e instalações frigoríficas reger-se-á pelo respectivo regulamento de utilização que constitui o anexo I ao presente diploma.

## SECÇÃO VIII

### **Das condições a satisfazer na ocupação dos locais de comércio**

## **e na exposição de produtos**

### **Artigo 27.º**

#### **Deveres dos ocupantes**

1 — Os ocupantes dos mercados, os seus empregados e substitutos estão obrigados, designadamente, a:

- a) Usar de urbanidade e correcção para com todas as pessoas que circulem nos mercados municipais;
- b) Acatar e respeitar todas as directrizes dos responsáveis pela gestão dos mercados, bem como fornecer com veracidade os elementos de informação e os esclarecimentos solicitados pelos funcionários municipais em missões de fiscalização ou de organização dos mercados;
- c) Afixar em local bem visível em etiqueta ou letreiro o preço dos produtos à venda nos mercados;
- d) Manter em rigoroso estado de asseio e higiene os locais, utensílios e todo o material de arrumação, exposição e venda, sendo responsáveis pelos prejuízos a que derem causa;
- e) Garantir a permanente limpeza e higiene dos locais de comércio que ocupem;
- f) Recolher e depositar nos contentores adequados, os lixos e outro material proveniente da actividade que desenvolvem;
- g) Recolher e encaminhar os subprodutos de origem animal de acordo com as normas e regulamentos aplicáveis.

2 - Tendo em vista a protecção da higiene, da salubridade e interesse público, os ocupantes dos mercados, os seus empregados e substitutos estão obrigados a:

a) Efectuar o exame de Medicina no Trabalho, a realizar por médico de trabalho devidamente certificado ou nos Centros de Saúde, nos termos da legislação em vigor;

b) Submeter-se, nos moldes dos funcionários municipais, ao teste de alcoolemia, não podendo exceder o previsto no respectivo regulamento municipal.

3 — Os ocupantes, seus empregados e substitutos dos locais de venda de peixe devem ainda observar o seguinte:

a) Querendo escamar, amanho, ou de qualquer modo preparar peixe nos respectivos espaços de venda, devem adquirir contentor próprio para colocar os resíduos;

b) Terminado o período de venda, devem proceder à limpeza e higienização de todo o material;

c) Possuir registo de comerciante autorizado pela Direcção Regional das Pescas;

d) Vender peixe seco, desde que permitida, em banca isolada do restante pescado.

4 — Constituem igualmente deveres dos ocupantes, seus empregados e substitutos, na medida das suas responsabilidades e funções:

a) Apresentar a documentação comprovativa do direito de ocupação dos locais de comércio;

- b) Serem portadores de cartão com prazo de validade em dia emitido pela Divisão de Mercados, nos termos do anexo II do presente regulamento.
- c) Apresentar a demais documentação comprovativa dos licenciamentos, autorizações e inscrições exigíveis para a actividade que desenvolvam;
- d) Apresentar a documentação comprovativa da aquisição dos produtos que comercializem, com excepção da venda de produção própria;
- e) Pagar pontualmente as quantias que se mostrem devidas;
- f) Respeitar a legislação em vigor aplicável, designadamente no que respeita às condições de venda dos produtos alimentares;
- g) Cumprir os horários em vigor no mercado municipal.

## Artigo 28.º

### **Vestuário específico**

- 1 - Os ocupantes, os seus empregados e substitutos devem apresentar-se em rigoroso asseio e higiene individual, sendo obrigatório o uso do vestuário adequado.
- 2- Nos talhos os cortadores e demais funcionários devem apresentar-se com calças, camisas e bonés brancos.
- 3- Os vendedores de flores devem apresentar-se com o traje regional completo.
- 4 — Para os vendedores de peixe é obrigatório o uso de bata ou avental com peitilho, de cor clara.

5 - A Câmara Municipal poderá determinar o uso de vestuário específico noutras actividades para além das mencionadas no número anterior.

## Artigo 29.º

### Proibições

1 — Aos ocupantes dos mercados, seus empregados e substitutos é proibido:

- a) Provocar, molestar, ou agredir quaisquer pessoas dentro ou fora dos mercados municipais;
- b) Conduzir volumes cujas dimensões causem incómodo à circulação de pessoas e bens ou dificultar por qualquer modo o trânsito nos espaços destinados ao público;
- c) Provocar desperdícios de água ou electricidade, com prejuízo da Câmara Municipal do Funchal ou de outros ocupantes;
- d) Efectuar despejos ou remover quaisquer artigos dos locais onde a que sejam destinados;
- e) Vender produtos por preço superior ao fixado ou por peso ou quantidade inferior ao correspondente ao preço fixado;
- f) Apresentar falsas descrições sobre a identidade, origem, composição ou qualidade dos géneros expostos, como meio de suggestionar a aquisição pelo público;
- g) Permitir a permanência de pessoas estranhas às actividades autorizadas no interior dos espaços de venda;

h) Efectuar alterações de qualquer natureza nos locais de comércio do mercado municipal, sem prévia autorização da Câmara Municipal do Funchal;

i) Manter caixas ou outros recipientes vazios ou cheios nos espaços destinados à circulação do público;

j) Manter nos locais de comércio ocupados, objectos não conexos com a actividade desenvolvida;

k) Utilizar qualquer aparelhagem sonora como forma de atrair os compradores.

2 — A infracção ao disposto na alínea h) do número anterior, além de outras penalidades, pode determinar a caducidade da autorização, bem como a obrigatoriedade de reposição do local de comércio no estado em que se encontrava anteriormente.

## Artigo 30.º

### **Direitos dos ocupantes**

1 - Todos os titulares de locais de comércio no mercado municipal têm direito a:

a) Apresentar pretensões e reclamações relacionadas com a disciplina e funcionamento do mercado, bem como formular sugestões individuais ou colectivas com vista ao melhor funcionamento do mercado municipal;

b) Eleger representantes para dialogar com a Câmara Municipal do Funchal em questões que respeitam ao funcionamento do mercado e participar na dinamização dos mercados municipais;



- c) Tomar parte nas acções de sensibilização e formação dinamizadas pela Câmara Municipal do Funchal no âmbito do Atendimento ao Público, da Higiene e Segurança Alimentar, Higiene e Segurança no Trabalho, entre outras;
- d) Desenvolver iniciativas previamente autorizadas pela Câmara Municipal do Funchal, que visem aproximar os munícipes destas estruturas de comércio tradicional, nomeadamente as que impliquem a participação da Divisão de Mercados;
- e) Beneficiar de divulgação nos meios de informação da autarquia, sempre que se justifique e de acordo com o estatuto editorial destes.
- f) Usufruir de balneário e vestiário próprio, em conformidade com o anexo III do presente regulamento.

2 - Os comerciantes de peixe com contrato mensal têm direito a uma caixa de gelo por banca ocupada e por dia, sendo que o gelo usado nas câmaras de conservação é da responsabilidade da Câmara Municipal.

### CAPÍTULO III

#### **Inspecção e fiscalização**

##### Artigo 31.º

#### **Fiscalização**

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades ou agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento pertence à Câmara Municipal do Funchal, através dos serviços municipais competentes.

2 — Sempre que possível, deverão ser desenvolvidas acções de fiscalização em coordenação com as demais entidades ou agentes dotados de poderes fiscalizadores.

3 — Quando no exercício de funções de fiscalização, o agente tomar conhecimento de infracções que sejam da competência específica de outra autoridade administrativa, elaborará participação da ocorrência, a qual será remetida oficiosamente a essa entidade, mediante decisão do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador competente em razão da matéria.

4 — A fiscalização dos mercados compreende, sempre que se julgue necessário e especialmente por solicitação do consumidor, a verificação da exactidão dos pesos dos produtos vendidos.

5 — No acto da entrada no mercado municipal ou posteriormente, a fiscalização pode exigir dos ocupantes, declaração do conteúdo dos volumes e proveniência dos produtos, bem como proceder à sua verificação, podendo impedir a sua entrada no todo ou em parte.

## Artigo 32.º

### **Actuação pedagógica da fiscalização**

1 — Os agentes fiscalizadores municipais procurarão exercer uma acção pedagógica e esclarecedora junto dos ocupantes, podendo fixar prazo não superior a 30 dias para a regularização de situações anómalas, quando a natureza destas o permitir e sem risco para o interesse e saúde públicos.

2 — Considera-se regularizada a situação quando, dentro do prazo fixado, o ocupante apresente os documentos ou objectos, ou proceda às transformações necessárias àquela regularização.

3 — As actuações do agente fiscalizador no âmbito no número 1 do presente artigo, devem ser objecto de imediata comunicação ao dirigente do serviço municipal competente organicamente em matéria de mercados municipais.

## CAPÍTULO IV

### **Taxas e preços**

#### Artigo 33.º

##### **Espécies**

1 — As taxas e preços a cobrar nos termos do presente regulamento, e que não estejam englobadas nas quantias previstas no artigo 10º, são calculadas e devidas nos termos da tabela municipal de taxas e preços em vigor.

2 — O ocupante que disponha de instalações individuais suportará os respectivos encargos com o fornecimento de bens e serviços.

#### Artigo 34.º

##### **Prova de pagamento**

A prova de pagamento das taxas e preços devidos é feita pela guia de receita com carimbo de recebimento pelos postos de atendimento municipal ou por qualquer outro documento comprovativo decorrente dos modos de pagamento enunciados no presente regulamento.

## CAPÍTULO V

### Sanções

#### SECÇÃO I

#### Regime sancionatório

##### Artigo 35.º

#### Contra-ordenações

1 – As infracções ao disposto no capítulo II do presente regulamento cometidas pelos ocupantes dos locais de comércio, dos mercados municipais, constituem contra-ordenação.

2 – A tentativa e a negligência são puníveis.

##### Artigo 36.º

#### Coimas

1 - As contra-ordenações previstas no presente regulamento, e cuja sanção não esteja prevista em normativo especial, são punidas com os limites mínimos e máximos das coimas, previstos na Lei das Finanças Locais.

2 - No caso de o ilícito ser perpetrado por uma pessoa colectiva, o montante máximo da coima é elevado nos termos estatuídos no diploma citado no número anterior.

3 - Quando a infracção seja praticada com negligência, os limites mínimos e máximos das coimas são reduzidos para metade.

## Artigo 37.º

### **Sanções acessórias**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, em função da gravidade das infracções e da culpa do agente, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de objectos utilizados na prática das contra-ordenações;
- b) Interdição temporária, até ao máximo de dois anos de exercício da actividade em mercados;
- c) Apreensão dos produtos alimentares quando não se encontrem nas condições exigidas pela legislação em vigor;
- d) Caducidade da licença de ocupação.

## Artigo 38.º

### **Competência**

1 — A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação, para aplicar a respectiva coima e eventuais sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara Municipal do Funchal, podendo a mesma ser delegada nos Vereadores competentes em razão da matéria.

2 — A tramitação processual obedecerá ao disposto no regime geral das contra-ordenações e demais legislação aplicável ao caso concreto.

## CAPÍTULO VI

### **Disposições finais**

## Artigo 39.º

### **Legislação aplicável**

A venda de produtos, em particular os produtos alimentares de origem animal, está sujeita ao cumprimento dos regulamentos e demais legislação aplicáveis.

## Artigo 40.º

### **Ocupações efectuadas ao abrigo da Tabela Geral de Taxas, Outras Receitas Municipais e Licenças**

A ocupação dos espaços a que transitoriamente estejam a ser cobradas as quantias previstas na Tabela Geral de Taxas, Outras Receitas Municipais e Licenças do Município do Funchal não podem exceder os 13 dias por mês.

## Artigo 41.º

### **Revogação**

É revogado o Regulamento dos Mercados Municipais do Município do Funchal publicitado pelo Edital n.º 96/2006 de 08 de Março de 2006, bem como todas as disposições regulamentares específicas quanto ao seu objecto que contrariem o estabelecido neste regulamento.

## Artigo 42.º

### **Casos omissos e integração de lacunas**

Sem prejuízo do disposto na lei, os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação deste regulamento serão resolvidos pelo

Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Vereador titular do pelouro dos mercados municipais.

Artigo 43.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicitação nos termos legais.

## Anexo I

### Normas de utilização dos armazéns e das câmaras frigoríficas

- 1- A taxa de ocupação dos armazéns e das câmaras frigoríficas é a definida na Tabela de Taxas e Licenças do Município do Funchal.
- 2- Cada comerciante de hortofrutícolas não pode exceder em armazém ou frigorífico o espaço de 1/38 avos por espaço que tenha arrendado.
- 3- Cada comerciante de peixe não pode exceder em frigorífico o espaço de 1/13 avos por espaço que tenha arrendado.
- 4- Os produtos não podem ficar armazenados mais de sete dias com excepção da ruama que não pode exceder os três dias.
- 5- A Câmara Municipal do Funchal não se responsabiliza por danos provocados nos produtos armazenados.
- 6- O horário de abertura e encerramento dos frigoríficos e armazéns, bem como as normas de colocação e retirada de mercadorias serão definidos pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Vereador com o pelouro dos mercados municipais.
- 7- Nos frigoríficos de conservação de pescado serão utilizadas as caixas de armazenamento propriedade da Câmara Municipal do Funchal.



8- Nos frigoríficos e armazéns para hortícolas e fruta serão utilizadas caixas plásticas propriedade dos comerciantes e devidamente identificadas.

9- Os comerciantes dispõem de 60 dias para se adaptar à exigência constante do número anterior, sob pena de serem punidos com coima graduada de 1 até ao limite máximo de 3 vezes da retribuição mínima mensal garantida para a Região Autónoma da Madeira, sendo em caso de negligência ambos os limites reduzidos para metade.

10- Os espaços definidos nos pontos 2 e 3 serão alterados sempre que se verifique mudança do número de comerciantes.

11- Todos os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Vereador com o pelouro dos Mercados Municipais.

## Anexo II

### Normas de obtenção do cartão dos mercados municipais

1 - O cartão de identificação dos ocupantes acidentais nos mercados municipais (modelo 1) é válido por um ano, renovável por igual período;

2 - O cartão de identificação dos titulares do direito de ocupação nos mercados municipais (modelo 2) é válido pelo período de duração da mesma.

3 - Os documentos necessários para a emissão e renovação do cartão são a fotocópia do Bilhete de Identidade e do Cartão de Contribuinte Fiscal, para além de duas fotografias tipo passe, caso se trate da primeira via do cartão.

4 - No caso dos ocupantes dos locais de venda de peixe, será ainda exigido prova do registo de comerciante autorizado pela Direcção Regional das Pescas.

5 - A renovação do cartão deverá ser requerida até 30 dias antes do termo da sua validade.

6 - Nos casos em que sejam aplicadas sanções que impossibilitem o exercício do comércio nos mercados municipais, o cartão será cassado pelo tempo que durar aquela punição.

7 - O cartão de identificação dos funcionários dos titulares do direito de ocupação nos mercados municipais (modelo 3) tem a validade de um ano, renovável por igual período.

8 - O regime da emissão do cartão é aplicável, com as necessárias adaptações, aos funcionários dos titulares do direito de ocupação e dos ocupantes acidentais.

9 - No caso dos funcionários dos titulares do direito de ocupação, é ainda necessária a apresentação de documento comprovativo da existência de vínculo laboral com aqueles.

10 - A quantia a cobrar pela renovação do cartão é metade do valor correspondente ao da sua emissão.

11 - Todos os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Vereador com o pelouro dos Mercados Municipais.

## **Anexo III**

### **Normas de utilização dos vestiários e balneários**

- 1 - Cada comerciante tem direito a receber uma chave do balneário que necessita usar.
- 2 - Por cada funcionário registado, o comerciante receberá uma chave de cacifo para utilização pelos mesmos.
- 3 - Os comerciantes ou funcionários dos mesmos não podem fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ou emprestar a chave do balneário, sob pena de serem punidos com coima graduada de 1 até ao limite máximo de 3 vezes da retribuição mínima mensal garantida para a Região Autónoma da Madeira, sendo em caso de negligência ambos os limites reduzidos para metade.
- 4 - Os cacifos destinam-se à guarda de roupa e artigos pessoais sendo proibido o armazenamento de artigos perecíveis.
- 5 - Todos os Sábados devem os cacifos ser conservados abertos sem qualquer artigo dentro para limpeza e desinfeção.
- 6 - Os cacifos que se mantiverem fechados serão abertos e os seu conteúdo removido, não se responsabilizando a Câmara Municipal pelo extravio dos equipamentos que contenham, decorrendo a despesa por conta do comerciante responsável.

7 - O horário de funcionamento dos balneários corresponde ao do mercado municipal.

8 - Todos os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Vereador com o pelouro dos Mercados Municipais.